



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10935.006642/2009-71  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FUNDACAO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS - PRAZO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

A entidade beneficente de assistência social, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, cumulativamente todos os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. O Pedido de Renovação da Isenção da Cota

Patronal deverá ser decidido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo, nos termos do art. 208, §1º, Decreto nº3.048/1999.

Recurso Voluntário provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso, para afastar da incidência de contribuição social previdenciária as competências 05/2007 a 12/2008, vencidos os Conselheiros JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, que deu provimento integral e EDUARDO DE OLIVEIRA, que negou provimento.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dr<sup>a</sup> Francianna Barbosa de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.185.926-3**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 175.516,04.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

De modo que o sujeito passivo não é detentor da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados:

*4. O procedimento fiscal foi iniciada em 04.09.2009 com a cientificação da responsável legal pela Fundação Educacional Pe. Luis Luise, Sra. Mariza Trevisol, presidente da mesma, através do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal (TIPF). Nesse termo a fiscalização científica que a empresa está sob ação fiscal e a intima para que apresente diversos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Dentre esses documentos solicitados constava a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), documento de emissão obrigatória pela empresa quando da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.*

*4.1 Da análise das GFIPs foi constatado que as mesmas foram entregues com o código ID 515 de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) no período de 01/2005 a 04/2006, porém foi assinalada a opção "02" no Campo do SIMPLES o que sugere que a entidade seria optante do Sistema SIMPLES de Pagamento de Impostos e Contribuições quando na verdade ela não tem essa opção.*

4.2 Durante o período de Maio/2006 a 13/2008 a entidade entregou as GFIPS com o código 639 de FPAS, o qual deve ser apenas utilizado por entidades detentoras da isenção das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

5. O enquadramento da empresa no código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) respectivo deve ser feito de acordo com as orientações contidas no Anexo II da Instrução Normativa SRP 03, de 14.07.2005 com as alterações efetuadas pela IN RFB 836 de, 02.04.2008. O código FPAS tem por objetivo definir as alíquotas das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a Outras Entidades que serão recolhidas pela empresa.

(...)

6. A fruição do benefício da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, está condicionada ao implemento dos requisitos legais e do cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 55 da Lei 8.212/1991, cujo reconhecimento desse direito à isenção se dá através da expedição de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS 7. A Fundação Educacional Pe. Luis Luise não é detentora da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91) , motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja , deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados.

Em relação aos acréscimos legais, o Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que foi feita a comparação das multas de modo a se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, conforme o Anexo do Quadro Comparativo de Multas Aplicadas às fls. 37 a 38.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 13, é de **01/2005 a 12/2008**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração** no dia **17.09.2009**, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, às fls. 122 a 145, com as seguintes alegações, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

A Impugnante foi notificada pessoalmente em 17/09/2009, fl. 01, e protocolizou impugnação em 19/10/2009, por intermédio do instrumento de fl. 122 a 145, instruído com os seguintes documentos, fl.146 a 257: procuração, ata de eleição; Certidão fornecida pelo Ministério da Justiça, em 25 de maio de 2007; Lei nº11.813, de 14 de agosto de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná; Lei nº376, de 10 de abril de

1996, promulgada pela Prefeitura Municipal de Cafelândia/PR; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional da Assistência Social (processo nº 44006.002781/200262) de 15 de junho de 2005; Certidão, de 28 de julho de 2008, fornecida pelo mesmo órgão; Estatuto da Fundação Educacional Padre Luis Luise, Relatórios de Atividades realizadas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; às fls. 194, Protocolo junto ao INSS para renovação da Isenção da Cota Patronal; Declaração de Registro de Entidade Mantenedora/Executora de 17 de julho de 2002, fornecida pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família do Estado do Paraná; Registros nº 001/2004, 001/2005, 001/2006, 001/2007, 0001/2008, 001/2009, fornecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cafelândia/PR; balanço patrimonial; DIPJ exercício 2008 ano calendário 2007; e cópia do Auto de Infração e anexos, aonde, após o resumo dos fatos, mencionou que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e que, por tais motivos, possui isenção dos encargos (quota patronal e SAT), objeto do Auto de Infração No **Mérito**, alegou, em síntese, que:

a) além de ser, efetivamente, entidade de assistência social declarada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, cumpriu todos os requisitos da Lei 8.212/91 (art. 55, I a V), e que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal; b) no período do débito (de janeiro/2005 a dezembro/2008) possuía certificado de entidade beneficente de assistência social (processo 44006.002781/200262 validade 15/06/2005 a 14/06/2008) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 15/05/2009; c) os atos exigidos pelo Decreto nº 2.536/1998 apresentados perante o referido Conselho eram mais abrangentes e rigorosos que aqueles exigidos pelo artigo 55 (I a V) da Lei nº 8.212/91, e que ao possuir tal certificado, promover a assistência social beneficente aos necessitados (artigo 4º do estatuto social), não remunerar os diretores e conselheiros (artigo 13), e aplicar integralmente os recursos nas atividades da Fundação (artigo 61), a entidade cumpriu as exigências do artigo 55; d) o reconhecimento pelo INSS não era ato constitutivo de direito à imunidade, sendo ato meramente declaratório, e que pediu ao INSS o reconhecimento da isenção, conforme protocolo anexado; e) os Tribunais Regionais e Superiores já sedimentaram o entendimento:

para que as entidades usufríssem a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, bastavam que essas atendessem aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e isso a autuada comprovou.

Por fim, requer o reconhecimento da imunidade da Fundação, cancelamento do débito e produção das provas em direito admitidas, sobretudo a documental.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR, às fls. 274 a 282, **conforme Ementa a seguir**:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 AI Nº  
37.185.9263 ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.*

*Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei de Custeio e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento da isenção pelo órgão fiscalizador competente.*

*PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Acórdão  
Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2011*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, principalmente aduzindo que:

**- Do atendimento dos requisitos do art. 55, incisos I a V, Lei 8.212/1991;**

**- Contesta a necessidade do Pedido de Isenção ao INSS;**

A decisão consubstanciada no acórdão nº. 06-34.981, nos termos expostos, **em momento algum NEGA** o atendimento as exigência do art. 55, I a V da Lei 8212/91 pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUIS LUISE.

Contrariando a natureza da exação que ora se discute (IMUNIDADE), bem como a pacificada jurisprudência pátria, a DRJ se apega **unicamente** a “falta de requerimento/deferimento” perante o INSS - **requerimento esse que inclusive consta dos autos** - cujo ato é declaratório (não constitutivo), para fundamentar a manutenção do lançamento.

Muito embora a decisão ora recorrida mencione apenas a falta de deferimento do INSS (já que pedido existe) para manutenção do lançamento, o presente recurso, em homenagem a eventualidade, demonstrara que entidade cumpre os requisitos constitutivos para concessão da imunidade – fato já reconhecido.

Posteriormente, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF baixou os autos em Diligência Fiscal, pois observou restar fixada nos autos uma controvérsia a respeito de que o contribuinte aduziu que houve o pedido direcionado à RFB/INSS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o de que cumpriu cumulativamente os requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 sem que houvesse manifestação em sentido contrário da Autoridade Fiscal.

A Diligência Fiscal foi determinada nos seguintes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente AIOP informe:

(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;

(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;

(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;

(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.926-3 lavrado;

(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido **julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.926-3** quais

*competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?*

A Auditoria-Fiscal, **no Termo de Informação Fiscal**, às fls. 328 a 330, informa que não houve a análise de cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 e que, embora esteja indicado nos sistemas de protocolo do INSS como tramitando, às fls. 334, **não foi localizado o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007, e ainda que, caso tal Pedido de Renovação da Isenção fosse deferido, os efeitos não alcançariam as competências 01/2005 a 04/2007:**

*Trata-se de **diligência fiscal** efetuada para fins de atender ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que através da Resolução nº 2403000.101 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária resolveram converter o processo em epígrafe em diligência **para que a Autoridade Fiscal informe se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 por parte da recorrente.***

*O processo foi recebido por esta Autoridade Fiscal e, que para fins de cumprimento do solicitado pelo CARF **procedeu à localização do processo do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65 em 27.04.2007.***

*Através do ofício nº 230/2013/DRF/Cascavel/PR/SAFIS de, 29.07.2013 o qual foi recebido em 31.07.2013, a autoridade fiscal solicitou ao INSS que remetesse o referido processo para que fosse possível responder aos questionamentos do CARF. **O ofício foi encaminhado àquela Autarquia tendo em vista que em consulta efetuada ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS) o processo consta tramitando naquele órgão.***

*Após vários dias de espera da resposta ao ofício e vários contatos por email e até o deslocamento para o endereço do INSS, **não foi possível lograr êxito na localização do referido processo de forma que, partes dos questionamentos efetuados restarão prejudicados em face do ocorrido.***

**Considerando que não foi localizado o referido processo** resta a essa autoridade fiscal prestar os seguintes esclarecimentos sobre o trabalho efetuado na recorrente para fins de subsidiar o julgamento a ser procedido pelo CARF:

- A auditoria fiscal teve início após o memorando nº 110/2009/DRF/CCV/SAORT de 17.06.2009 o qual elencava algumas entidades as quais não eram detentoras do Ato Declaratório da Isenção da cota patronal do INSS, dentre as quais figurava a recorrente.

- Através de consulta ao CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas, INSS/CNAS, foi observado que **a recorrente não**

**teve o Ato Declaratório da Isenção consignado no referido sistema.**

- A verificação dos trabalhos da auditoria fiscal se baseou precipuamente no fato da entidade não ter o Ato Declaratório da Isenção, o qual em obediência ao mandamento expresso no Artigo 208 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) é condição para o gozo da isenção que a entidade requeira a isenção e o documento que expressa que a entidade cumpre os requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 é o Ato Declaratório - A autoridade fiscal intimou a recorrente através do Termo de Início do Procedimento Fiscal (folha 39) para que apresentasse o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS. A entidade não atendeu a intimação e não apresentou o ato solicitado.

Com base nas informações acima prestadas e no trabalho executado na entidade recorrente, **informo o que foi solicitado na diligência conforme abaixo:**

**(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;**

**R: Não foi possível saber o resultado do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal em razão de que não foi localizado o referido processo;**

**(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;**

**R : Não existe outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente.**

**(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;**

**R : Na fiscalização levada a cabo na recorrente não foram analisados se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991, pois como já anteriormente informado, o escopo do trabalho resumiu-se ao lançamento do crédito tributário devido, pelo fato da recorrente não ser detentora do Ato Declaratório da Isenção.**

**(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.9263 lavrado;**

**R: Resta prejudicada a resposta em razão da não localização do processo de renovação da isenção da cota patronal. Porém, informo que consoante o Artigo 303, II da IN SRP nº 3 de 14.07.2005 os efeitos dos pedidos de renovação de isenção das entidades filantrópicas somente geraram efeitos a partir da data do protocolo do pedido, que no caso em tela, a data do pedido**

foi 27 de Abril de 2.007. O débito lançado pela fiscalização compreendeu o período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2008.

(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.9263 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?

R : Caso o pedido de Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal tivesse sido julgado procedente pela autoridade administrativa, e tendo em vista que o pedido de renovação foi protocolizado em 27.04.2007 e considerando que os efeitos da isenção somente se dá a partir da data do protocolo do pedido de isenção, e que o período do débito lançado foi de 01.01.2005 a 31.12.2008, logo conclui-se que as competências abrangidas pelo deferimento, caso ele tivesse ocorrido, são aquelas relativo ao período de Maio/2007 a Dezembro/2008 inclusive a competência do décimo terceiro salário do ano de 2008. Portanto, estariam fora do período as competências de janeiro/2005 a Abril/2007, inclusive.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.284, baixou o processo em Diligência nestes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:**

(i) intime o contribuinte acerca do resultado da procedimento de Diligência Fiscal consubstanciado no Termo de Informação Fiscal, observando-se os prazos pertinentes ao contraditório e à ampla defesa para Manifestação do contribuinte

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho, às fls. 349 a 353, na qual informa ter intimado o contribuinte o qual não apresentou Manifestação.

Os autos então retornam ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****(a) Alegações diversas de inconstitucionalidade.**

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

***Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(b) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE contra Acórdão nº 06-34.981-7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.185.926-3.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição aos serviços prestados à Recorrente no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento

constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP nº 03/2005*

*Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:*

*IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;*

*Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:*

*A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

*A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-*

*maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);*

*c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*e. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se o AIOP, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

## DO MÉRITO

- Do atendimento dos requisitos do art. 55, incisos I a V, Lei 8.212/1991;

- Contesta a necessidade do Pedido de Isenção ao INSS;

Analisemos conjuntamente os itens (i) e (ii) divididos nos subitens a seguir.

### (i) Da observância dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991

Em que pese a argumentação do Recorrente, em relação ao art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988 – CRFB/1988, **observemos que o Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.028 – 5 (vide também a ADI 2.036-6, no mesmo sentido) assentou jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade no disciplinamento da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, por lei ordinária.** Neste sentido, pela clareza de suas lições, confira-se o entendimento exarado no voto proferido pelo Ministro José Carlos Moreira Alves:

3. De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

Ou seja, o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, remete a Lei ordinária, quanto à isenção das contribuições previdenciárias:

"Art. 195

(..)

§ 7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (gn)

Por outro lado, lembremos que é vedado ao Conselheiro do CARF afastar a aplicação de lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Então, colacionando a decisão liminar julgada pelo Pleno do STF na **ADI 2.028 – 5, na relatoria do eminente Min. Moreira Alves, de modo a implicar na restauração da redação original do art. 55, Lei 8.212/1991:**

*Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.*

O citado dispositivo, art. 195, § 7º, CRFB/1988, remete à lei ordinária a incumbência da definição das exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes para gozarem de isenção das contribuições previdenciárias, exigências estas insculpidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,.*

*II — seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente,*

*relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

Da leitura do regramento legal acima, conclui-se que a entidade beneficente, para gozar da isenção, deverá requerê-la ao órgão competente, oportunidade em que deverá demonstrar que cumpre, rigorosamente, todos os requisitos dos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. A forma de apresentação do requerimento está disciplinada no art. 208 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação à época dos fatos:

*Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:*

*I -decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II- Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*III- estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*IV- ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*V- comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;*

*VI- relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e*

*VII- resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.*

*§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.*

*§2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica*

*requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.*

*§3º A existência de débito em nome da requerente constitui impedimento ao deferimento do pedido até que seja regularizada a situação da entidade requerente, hipótese em que a decisão concessória da isenção produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês em que for comprovada a regularização da situação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o §1º, o interessado poderá reclamar à autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor, se for o caso.*

*§5º Indeferido o pedido de isenção, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que decidirá por uma de suas Câmaras de Julgamento.*

*§6º Os documentos referidos nos incisos I a V poderão ser apresentados por cópia, conferida e autenticada pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais.*

Feito o requerimento, o órgão competente decidirá em 30 (trinta) dias sobre o pedido e, em caso de deferimento, emitirá Ato Declaratório, com efeitos a partir da data do seu protocolo.

**(d) Do não atendimento do previsto no art. 55, § 1º, Lei 8.212/1991 - Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais**

O Relatório Fiscal, às fls. 28 a 36, informa que falta ao sujeito passivo o Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS.

A Auditoria-Fiscal conclui que o sujeito passivo não é detentor da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91), motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja, deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados:

4. O procedimento fiscal foi iniciada em 04.09.2009 com a cientificação da responsável legal pela Fundação Educacional Pe. Luis Luise, Sra. Mariza Trevisol, presidente da mesma, através do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal (TIPF). Nesse termo a fiscalização científica que a empresa está sob ação fiscal e a intima para que apresente diversos documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos. Dentre esses documentos solicitados constava a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), documento de emissão obrigatória pela empresa quando da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

4.1 Da análise das GFIPs foi constatado que as mesmas foram entregues com o código ID 515 de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) no período de 01/2005 a 04/2006, porém foi assinalada a opção "02" no Campo do SIMPLES o que sugere que a entidade seria optante do Sistema SIMPLES de Pagamento de Impostos e Contribuições quando na verdade ela não tem essa opção.

4.2 Durante o período de Maio/2006 a 13/2008 a entidade entregou as GFIPs com o código 639 de FPAS, o qual deve ser apenas utilizado por entidades detentoras da isenção das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

5. O enquadramento da empresa no código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) respectivo deve ser feito de acordo com as orientações contidas no Anexo II da Instrução Normativa SRP 03, de 14.07.2005 com as alterações efetuadas pela IN RFB 836 de, 02.04.2008. O código FPAS tem por objetivo definir as alíquotas das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a Outras Entidades que serão recolhidas pela empresa.

(...)

6. A fruição do benefício da isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, está condicionada ao implemento dos requisitos legais e do cumprimento das condições estabelecidas no Artigo 55 da Lei 8.212/1991, cujo reconhecimento desse direito à isenção se dá através da expedição de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais pela Receita Federal do Brasil/INSS

7. A Fundação Educacional Pe. Luis Luise não é detentora da isenção concedida nos termos legais (Art. 55 da Lei 8212/91) , motivo pelo qual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/devida/creditada a seus segurados como se fosse uma empresa normal, ou seja , deverá recolher a parte patronal (empresa + SAT) além da contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos aos segurados.

Posteriormente, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF baixou os autos em Diligência Fiscal, pois observou restar fixada nos autos uma controvérsia a respeito de que o contribuinte aduziu que houve o pedido direcionado à RFB/INSS acerca do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, bem como o de que cumpriu cumulativamente os requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 sem que houvesse manifestação em sentido contrário da Autoridade Fiscal.

A Diligência Fiscal foi determinada nos seguintes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente AIOP informe:**

*(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;*

(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;

*(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;*

(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.926-3 lavrado:

*(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.926-3 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?*

A Auditoria-Fiscal, **no Termo de Informação Fiscal**, às fls. 328 a 330, informa que não houve a análise de cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 e que, embora esteja indicado nos sistemas de protocolo do INSS como tramitando, às fls. 334, **não foi localizado o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007, e ainda que, caso tal Pedido de Renovação da Isenção fosse deferido, os efeitos não alcançariam as competências 01/2005 a 04/2007:**

Trata-se de **diligência fiscal** efetuada para fins de atender ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que através da Resolução nº 2403000.101 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária resolveram converter o processo em epígrafe em diligência **para que a Autoridade Fiscal informe se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 por parte da recorrente.**

*O processo foi recebido por esta Autoridade Fiscal e, que para fins de cumprimento do solicitado pelo CARF procedeu à localização do processo do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65 em 27.04.2007.*

Através do ofício nº 230/2013/DRF/Cascavel/PR/SAFIS de, 29.07.2013 o qual foi recebido em 31.07.2013, a autoridade fiscal solicitou ao INSS que remetesse o referido processo para que fosse possível responder aos questionamentos do CARF. **O ofício foi encaminhado àquela Autarquia tendo em vista que em consulta efetuada ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS) o processo consta tramitando naquele órgão.**

*Após vários dias de espera da resposta ao ofício e vários contatos por email e até o deslocamento para o endereço do*

**INSS, não foi possível lograr êxito na localização do referido processo de forma que, partes dos questionamentos efetuados restarão prejudicados em face do ocorrido.**

**Considerando que não foi localizado o referido processo resta a essa autoridade fiscal prestar os seguintes esclarecimentos sobre o trabalho efetuado na recorrente para fins de subsidiar o julgamento a ser procedido pelo CARF:**

- A auditoria fiscal teve início após o memorando nº 110/2009/DRF/CCV/SAORT de 17.06.2009 o qual elencava algumas entidades as quais não eram detentoras do Ato Declaratório da Isenção da cota patronal do INSS, dentre as quais figurava a recorrente.

- Através de consulta ao CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas -INSS/CNAS, foi observado que **a recorrente não teve o Ato Declaratório da Isenção consignado no referido sistema.**

- A verificação dos trabalhos da auditoria fiscal se baseou precipuamente no fato da entidade não ter o Ato Declaratório da Isenção, o qual em obediência ao mandamento expresso no Artigo 208 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) é condição para o gozo da isenção que a entidade requeira a isenção e o documento que expressa que a entidade cumpre os requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991 é o Ato Declaratório - A autoridade fiscal intimou a recorrente através do Termo de Início do Procedimento Fiscal (folha 39) para que apresentasse o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS. A entidade não atendeu a intimação e não apresentou o ato solicitado.

Com base nas informações acima prestadas e no trabalho executado na entidade recorrente, **informo o que foi solicitado na diligência conforme abaixo:**

**(a) o resultado do julgamento do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos e quais competências são abrangidas por tal Pedido de Renovação;**

**R: Não foi possível saber o resultado do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal em razão de que não foi localizado o referido processo;**

**(b) se há algum outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente e qual o período abrangido e o resultado do julgamento do Pedido;**

**R : Não existe outro Pedido de Isenção da Cota Patronal feito pela Recorrente.**

**(c) conclusivamente, se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 55, Lei 8.212/1991 pela Recorrente ;**

**R : Na fiscalização levada a cabo na recorrente não foram analisados se houve o cumprimento cumulativo dos requisitos do Art. 55 da Lei 8.212/1991, pois como já anteriormente informado, o escopo do trabalho resumiu-se ao lançamento do crédito tributário devido, pelo fato da recorrente não ser detentora do Ato Declaratório da Isenção.**

**(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.9263 lavrado;**

**R: Resta prejudicada a resposta em razão da não localização do processo de renovação da isenção da cota patronal. Porém, informo que consoante o Artigo 303, II da IN SRP nº 3 de 14.07.2005 os efeitos dos pedidos de renovação de isenção das entidades filantrópicas somente geraram efeitos a partir da data do protocolo do pedido, que no caso em tela, a data do pedido foi 27 de Abril de 2.007. O débito lançado pela fiscalização compreendeu o período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2008.**

**(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.9263 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?**

**R : Caso o pedido de Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal tivesse sido julgado procedente pela autoridade administrativa, e tendo em vista que o pedido de renovação foi protocolizado em 27.04.2007 e considerando que os efeitos da isenção somente se dá a partir da data do protocolo do pedido de isenção, e que o período do débito lançado foi de 01.01.2005 a 31.12.2008, logo conclui-se que as competências abrangidas pelo deferimento, caso ele tivesse ocorrido, são aquelas relativo ao período de Maio/2007 a Dezembro/2008 inclusive a competência do décimo terceiro salário do ano de 2008. Portanto, estariam fora do período as competências de janeiro/2005 a Abril/2007, inclusive.**

Observa-se no Termo de Informação Fiscal, às fls. 328 a 330, que a Auditoria-Fiscal comprova que o contribuinte protocolou **o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65 em 27.04.2007:**

**Através do ofício nº 230/2013/DRF/Cascavel/PR/SAFIS de, 29.07.2013 o qual foi recebido em 31.07.2013, a autoridade fiscal solicitou ao INSS que remetesse o referido processo para que fosse possível responder aos questionamentos do CARF. O ofício foi encaminhado àquela Autarquia tendo em vista que em consulta efetuada ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS) o processo consta tramitando naquele órgão.**

**Após vários dias de espera da resposta ao ofício e vários contatos por email e até o deslocamento para o endereço do INSS, não foi possível lograr êxito na localização do referido**

processo de forma que, partes dos questionamentos efetuados restarão prejudicados em face do ocorrido.

Ainda, no Termo de Informação Fiscal, às fls. 328 a 330, a Auditoria-Fiscal demonstra que, em consulta ao sistema RFB/CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas - INSS/CNAS, foi observado que **a Recorrente não teve o Ato Declaratório da Isenção consignado no referido sistema:**

- Através de consulta ao CONFILAN - Consulta a Entidades Filantrópicas - INSS/CNAS, foi observado que **a recorrente não teve o Ato Declaratório da Isenção consignado no referido sistema.**

Neste ponto, no Termo de Informação Fiscal, às fls. 328 a 330, a Auditoria-Fiscal argumenta que **o Pedido de Renovação de Isenção da Cota Patronal, protocolado em 27.04.2007, caso aceito, só geraria efeitos a a partir da data do Protocolo de forma que não alcançaria as competências 01/2005 a 04/2007:**

*(d) se o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, abrange o período do AIOP nº 37.185.9263 lavrado;*

**R: Resta prejudicada a resposta em razão da não localização do processo de renovação da isenção da cota patronal. Porém, informo que consoante o Artigo 303, II da IN SRP nº 3 de 14.07.2005 os efeitos dos pedidos de renovação de isenção das entidades filantrópicas somente geraram efeitos a partir da data do protocolo do pedido, que no caso em tela, a data do pedido foi 27 de Abril de 2.007. O débito lançado pela fiscalização compreendeu o período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2008.**

**(e) conclusivamente, caso o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, conforme cópia às fls. 194 dos autos, tiver sido julgado procedente pela autoridade administrativa da RFB, se nesta hipótese do presente AIOP nº 37.185.9263 quais competências foram abrangidas pelo deferimento de tal Pedido de Renovação?**

**R : Caso o pedido de Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal tivesse sido julgado procedente pela autoridade administrativa, e tendo em vista que o pedido de renovação foi protocolizado em 27.04.2007 e considerando que os efeitos da isenção somente se dá a partir da data do protocolo do pedido de isenção, e que o período do débito lançado foi de 01.01.2005 a 31.12.2008, logo conclui-se que as competências abrangidas pelo deferimento, caso ele tivesse ocorrido, são aquelas relativo ao período de Maio/2007 a Dezembro/2008 inclusive a competência do décimo terceiro salário do ano de 2008. Portanto, estariam fora do período as competências de janeiro/2005 a Abril/2007, inclusive.**

Ora, **ficou comprovado nos autos que a Recorrente apenas protocolou o Pedido de Renovação de Isenção da Cota Patronal, protocolado em 27.04.2007.**

**(e) Dos efeitos do Pedido de Reconhecimento do direito à Isenção, protocolado em 27.04.2008**

Comprovou-se nos autos que **não foi localizado o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007.**

Desta forma, **não se consegue evidenciar com clareza e especificamente o desatendimento pelo contribuinte do art. 55, § 1º, Lei 8.212/1991 relativo ao Pedido de Isenção, de forma a poder suportar o auto de infração lavrado no período após a data de protocolo do Pedido de Isenção.**

Neste sentido, o lançamento fiscal deveria ter sido elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Por outro lado, temos que o art. 208, §1º, Decreto nº3.048/1999 e o art. 303, § 1º, II, IN SRP nº 3/2005 define que **a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção no prazo de 30 dias gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido, que no caso ocorreu em 27.04.2007:**

*Decreto nº3.048/1999 - Art.208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:*

*§1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.*

*IN SRP nº 3/2005 - Art. 303. A chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidirá pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, de acordo com as normas vigentes à época do pedido.*

*§ 1º Deferido o pedido, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP:*

*I - expedirá o Ato Declaratório;*

*II - comunicará à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeitos a partir da data do protocolo do pedido, observado o disposto no § 3º do art. 300.*

*§ 2º Indeferido o pedido, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP deverá comunicar à requerente, mediante comprovação de entrega, a decisão em que constem os motivos do indeferimento e os respectivos fundamentos legais, cabendo recurso ao CRPS, no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da referida decisão.*

Portanto, **em função da não localização do Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, o qual foi protocolizado na Gerência Executiva do INSS de Cascavel (PR) sob nº 35187.000326/2007-65, protocolado em 27.04.2007, concordo com a manifestação da Auditoria-Fiscal no Termo de Informação Fiscal, às fls. 328 a 330, no sentido de que ainda que, caso tal Pedido de Renovação da Isenção fosse deferido no prazo de 30 dias, os efeitos não alcançariam as competências 01/2005 a 04/2007 pois o prazo de análise do Pedido de Isenção se encerraria em 29.05.2007, com fundamento no art. 208, §1º, Decreto nº3.048/1999.**

Diante do exposto, **reconheço que o Pedido de Renovação da Isenção da Cota Patronal, protocolado pelo contribuinte em 27.04.2007 e que deveria ter sido analisado até 29.05.2007, tem seus efeitos favoráveis ao contribuinte para o período 05/2007 a 12/2008.**

Ou seja, **mantenho integralmente o lançamento até a competência 04/2007, inclusive,** porque houve o descumprimento do art. 55, § 1º, Lei 8.212/1991 em função do sujeito passivo não ter formulado para esse período (até a competência 04/2007, inclusive) o requerimento de isenção da contribuição patronal, tampouco a RFB ter emitido Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias em favor da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário para, **rejeitar AS PRELIMINARES e, NO MÉRITO**, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, determinando o afastamento da incidência de contribuição social previdenciária para as competências 05/2007 a 12/2008.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro